SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278856 - PA (2026/0230768-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. CONFIABILIDADE DO VESTÍGIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INDICAÇÃO DO RECORRENTE COMO FORNECEDOR APÓS APREENSÃO DE DROGA COM CORRÉUS. TEMA N. 280/STF. PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. TEMA N. 1.439/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO MERCANTIL RECONHECIDA NA ORIGEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EXTRAÍDA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PEDIDOS CONSEQUENCIAIS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inobservância de etapas da cadeia de custódia não implica, por si só, nulidade automática da prova, devendo eventual irregularidade ser examinada à luz de sua repercussão concreta sobre a confiabilidade do vestígio.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado, com base no auto de apreensão e nos laudos periciais, a preservação da identidade e da integridade da substância apreendida, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A pretensão de reconhecer a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar pressupõe afastar a moldura fática fixada na origem, segundo a qual corréus foram abordados na posse de entorpecentes e indicaram o agravante como fornecedor, circunstância que forneceu elementos concretos para a diligência subsequente. Incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

4. A afetação do Tema n. 1.439/STJ, relativo aos parâmetros da fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP, não implica sobrestamento

Documento eletrônico VDA61126579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a5eb671-66f7-4a51-954e-f2916a1c5349

automático dos processos, ausente determinação específica nesse sentido.
5. Inviável a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias reconheceram a destinação mercantil com base na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de balança de precisão e nas circunstâncias da abordagem, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas.
6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se fundou exclusivamente na quantidade dos entorpecentes, mas em conjunto de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, de modo que a alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
7. Prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, formulados como consequência do reconhecimento do tráfico privilegiado. Mantida a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, o regime semiaberto é compatível com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e o quantum da reprimenda impede a substituição prevista no art. 44, I, do mesmo diploma.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61126579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/10/2026 17:08:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a5eb671-66f7-4a51-954e-f2916a1c5349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278856 - PA (2026/0230768-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DAVI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. CONFIABILIDADE DO VESTÍGIO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. BUSCA PESSOAL E INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INDICAÇÃO DO RECORRENTE COMO FORNECEDOR APÓS APREENSÃO DE DROGA COM CORRÉUS. TEMA N. 280/STF. PRETENSÃO DE REQUALIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. TEMA N. 1.439/STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO MERCANTIL RECONHECIDA NA ORIGEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EXTRAÍDA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PEDIDOS CONSEQUENCIAIS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inobservância de etapas da cadeia de custódia não implica, por si só, nulidade automática da prova, devendo eventual irregularidade ser examinada à luz de sua repercussão concreta sobre a confiabilidade do vestígio.

2. Tendo o Tribunal de origem assentado, com base no auto de apreensão e nos laudos periciais, a preservação da identidade e da integridade da substância apreendida, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A pretensão de reconhecer a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar pressupõe afastar a moldura fática fixada na origem, segundo a qual corréus foram abordados na posse de entorpecentes e indicaram o agravante como fornecedor, circunstância que forneceu elementos concretos para a diligência subsequente. Incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

4. A afetação do Tema n. 1.439/STJ, relativo aos parâmetros da fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP, não implica sobrestamento

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

automático dos processos, ausente determinação específica nesse sentido.
5. Inviável a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias reconheceram a destinação mercantil com base na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de balança de precisão e nas circunstâncias da abordagem, cuja revisão demandaria reexame de fatos e provas.
6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não se fundou exclusivamente na quantidade dos entorpecentes, mas em conjunto de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, de modo que a alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
7. Prejudicados os pedidos de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, formulados como consequência do reconhecimento do tráfico privilegiado. Mantida a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, o regime semiaberto é compatível com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, e o quantum da reprimenda impede a substituição prevista no art. 44, I, do mesmo diploma.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI FERREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ, ao argumento de que as teses recursais demandariam apenas revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem.

Quanto à cadeia de custódia, afirma que não postulou nulidade automática pela inobservância de formalidades, mas questionou a ausência de documentação suficiente do percurso do vestígio entre a apreensão e a perícia. Aduz que compete ao Estado demonstrar a integridade e a mesmidade da prova, não sendo possível impor à defesa o ônus de comprovar adulteração ou contaminação.

No tocante às diligências policiais, sustenta que a busca pessoal realizada no casal que teria indicado o agravante como fornecedor foi motivada apenas por genérica "atitude suspeita", sem elementos objetivos prévios, de modo que seriam ilícitas a apreensão inicial e, por derivação, as provas obtidas posteriormente na residência do agravante. Invoca, ainda, o Tema n. 280/STF.

Subsidiariamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema n. 1.439/STJ, relativo aos parâmetros da fundada suspeita prevista no art. 244 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

Reitera, ainda, o pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sustentando que as circunstâncias reconhecidas na origem seriam insuficientes para demonstrar a finalidade mercantil, bem como a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao argumento de que a quantidade dos entorpecentes e os demais elementos considerados não demonstrariam dedicação a atividades criminosas.

Por fim, afirma que a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos constituem consequências do eventual reconhecimento do tráfico privilegiado, e não pretensões autônomas sujeitas ao óbice da Súmula n. 284/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, não procede a alegação de que todas as questões suscitadas no recurso especial envolveriam mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A decisão agravada reconheceu a incidência da Súmula n. 7/STJ nos pontos em que o acolhimento das teses defensivas exigiria afastar ou modificar premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à regularidade da cadeia de custódia, às circunstâncias das diligências policiais, à destinação mercantil dos entorpecentes e aos elementos utilizados para concluir pela dedicação do agravante a atividades criminosas.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, a insurgência não altera a conclusão anteriormente adotada.

Com efeito, a decisão agravada não assentou a validade da prova exclusivamente na ausência de demonstração, pela defesa, de fraude ou adulteração. Registrou que o Tribunal de origem reconheceu à luz do acervo dos autos, que a materialidade e o itinerário da prova material estão documentados pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo provisório de constatação — que atestou preliminarmente a natureza de maconha e crack — e pelo laudo toxicológico definitivo, que "corroborou integralmente os achados iniciais, identificando positivamente a presença de cocaína (na forma de crack) e maconha", e consignou expressamente que "Não há nos autos qualquer elemento que indique que as drogas sofreram manipulação indevida ou que

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

o material analisado pelos peritos do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves fosse distinto daquele apreendido na residência do réu. A defesa limita-se a alegações genéricas sobre o protocolo de custódia, sem apontar qualquer evidência de fraude ou contaminação que pudesse macular a idoneidade da perícia" (e-STJ fl. 580).

Assim, independentemente da controvérsia abstrata acerca da distribuição do ônus de demonstrar a integridade do vestígio, subsiste fundamento concreto segundo o qual as instâncias ordinárias reputaram suficiente a documentação existente para estabelecer a correspondência entre o material apreendido e aquele submetido à perícia.

Para acolher a alegação de que tais documentos registrariam apenas os extremos do percurso, sem permitir aferir a identidade e a preservação do vestígio durante as etapas intermediárias, seria necessário examinar o conteúdo do auto de apreensão, dos laudos e dos demais registros do procedimento e, a partir deles, formar conclusão diversa daquela alcançada na origem. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Também permanece hígida a premissa de que eventual inobservância de etapas da cadeia de custódia não produz, por si só, nulidade automática, devendo ser aferida sua repercussão sobre a confiabilidade da prova no caso concreto.

Quanto à busca pessoal, o ingresso domiciliar e o Tema n. 1.439/STJ, a defesa insiste que a abordagem do casal se baseou apenas em genérica "atitude suspeita" e que, sendo ilícita a busca pessoal, a indicação do agravante como fornecedor e o ingresso em sua residência estariam igualmente contaminados.

A decisão agravada, contudo, registrou a moldura reconhecida pelo Tribunal de origem, segundo a qual "A dinâmica dos fatos revela que a guarnição da Polícia Militar, em ronda rural no distrito de Serra Pelada, abordou inicialmente um casal (Ingrid de Sousa e João Ricardo) em atitude suspeita, localizando com eles 105 gramas de maconha. Naquele momento, os abordados forneceram informações específicas, indicando a residência do ora apelante Davi Ferreira de Souza como o local onde haviam acabado de adquirir o entorpecente", e "Ao chegarem ao imóvel e questionarem o apelante, este confirmou a , o que resultou na apreensãopropriedade e a existência de entorpecentes no interior da casa de mais 2.175g de maconha, papelotes de crack e uma balança de precisão" (e-STJ fls. 576/577).

Nesse quadro, a Corte de origem concluiu que "os policiais dirigiram-se à residência do acusado amparados por elementos objetivos e concretos: o flagrante anterior dos corréus e a indicação direta da fonte de fornecimento da droga" (e-STJ fl. 576), registrando, ainda, que o tráfico, nas modalidades "guardar" e "ter em depósito", é crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo e legitima o ingresso a qualquer

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

momento, na linha da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 280 da repercussão geral. Aferir se tais elementos configuram, ou não, fundadas razões supõe o exame das circunstâncias concretas da diligência, e não juízo puramente normativo.

Nesse contexto, a pretensão de declarar ilícita toda a sequência probatória pressupõe, inicialmente, reconhecer a ilegalidade da abordagem que antecedeu a apreensão realizada com o casal. Para tanto, seria necessário aprofundar o exame das circunstâncias concretas que levaram à qualificação da conduta como suspeita, providência incompatível com a via especial nos termos em que delimitada a controvérsia pelas instâncias ordinárias.

Também não há razão para o sobrestamento requerido.

Embora o Tema n. 1.439/STJ esteja afetado para definição dos parâmetros da fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP, a própria Terceira Seção, ao afetar o recurso representativo, expressamente deliberou pela não suspensão da tramitação dos processos, além disso, a questão decidida monocraticamente foi resolvida com base em jurisprudência dominante, aplicando-se, ainda, a Súmula n. 568/STJ, o que afasta a necessidade de devolução à origem.

No que se refere à pretensão absolutória e ao pedido subsidiário de desclassificação para a figura do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem assentou que a materialidade se comprova pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo provisório de constatação e pelo laudo toxicológico definitivo, que atestou 2.162 g de maconha e 2,525 g de cocaína na forma de crack, e que a autoria e a destinação mercantil resultam da dinâmica dos fatos — o flagrante anterior do casal com 105 g de maconha, a indicação da residência do recorrente como local de aquisição, a confirmação, por ele próprio, da existência de entorpecentes no imóvel e a apreensão, no interior da casa, de mais de 2 kg de maconha, papelotes de crack e balança de precisão oculta em um balde.

Consignou, ainda, o acórdão recorrido que os depoimentos dos policiais militares foram colhidos sob o crivo do contraditório, revelaram-se coerentes e uniformes e encontram respaldo na apreensão do material ilícito, inexistindo "nos autos não há qualquer indício no sentido de que os policiais tenham agido ilicitamente, com excesso ou de que detinham algum interesse em incriminar falsamente a recorrente" (e-STJ fls. 582), e que a alegação de destinação ao consumo pessoal "é refutada pela expressiva quantidade apreendida (mais de 2 kg) e pela posse de uma balança de precisão, instrumento típico da mercancia ilícita" (e-STJ fls. 584).

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

Rever tal conclusão, para absolver o recorrente ou desclassificar a conduta, exigiria nova valoração de cada elemento de convicção e a reconstrução do quadro fático soberanamente fixado na origem, providência obstada, uma vez mais, pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. BUSCA DOMICILIAR. ENTRADA FRANQUEADA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.252.909/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)*
>
> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desclassificação para posse para consumo pessoal, quando a condenação por tráfico se sustenta em elementos fáticos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ.*
> *[...]*
> *(AgRg no AREsp n. 2.859.673/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)*

Igualmente não prospera a insurgência relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada expressamente reconheceu que a quantidade da droga, isoladamente, não basta para demonstrar dedicação a atividades criminosas. Ressaltou, todavia, que o Tribunal de origem não se valeu exclusivamente desse dado. Apesar de reconhecer expressamente a primariedade e os bons antecedentes do recorrente, ainda assim, afastou o redutor com apoio em conjunto de elementos concretos: a vultosa quantidade de maconha aliada ao alto poder lesivo do crack; a apreensão de balança de precisão, "instrumento típico utilizado para a pesagem e o fracionamento da droga para comercialização"; a forma de acondicionamento do entorpecente, "a granel e sob roupas"; e a manifesta incompatibilidade entre o volume do acervo e a capacidade financeira

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

declarada pelo próprio recorrente, que se apresentou como trabalhador braçal, indício de que "a traficância era utilizada como meio de vida e sustento" (e-STJ fls. 586/587).

Desse modo, foram considerados, conjuntamente, a quantidade e a natureza das substâncias, a apreensão de balança de precisão, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a incompatibilidade reconhecida entre a estrutura encontrada e a capacidade financeira declarada pelo agravante, elementos que, segundo a Corte estadual, evidenciariam atividade criminosa não ocasional.

A defesa pretende conferir significado diverso a essas circunstâncias, sustentando que seriam compatíveis com traficância eventual. A alteração dessa conclusão pressupõe nova valoração do contexto probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Não se cuida, pois, de presunção extraída do volume do entorpecente, mas de inferência apoiada na conjugação de dados objetivos que, no juízo formado pelas instâncias ordinárias, revelam estrutura logística voltada ao comércio ilícito. Infirmar essa conclusão, para reputar não demonstrada a dedicação a atividades criminosas, é atribuir peso diverso a cada elemento e reconstruir o quadro probatório, o que atrai, também nesse tópico, o óbice da Súmula n. 7/STJ, além de contrapor-se a orientação já consolidada nesta Corte, incidindo igualmente a Súmula n. 83/STJ. Confiram-se:

> *Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Tráfico de drogas. Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Não conhecimento do recurso especial. Agravo regimental não provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Corte de origem afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com fundamentação concreta: guarda de entorpecentes em favor de organização criminosa, apreensão de 719,47 g de maconha, forma de acondicionamento em sacolas plásticas e frascos e existência de balança de precisão, além de relato de reiteração delitiva.*
> *3. As decisões anteriores. Mantida a inadmissão do recurso especial por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). Manifestação ministerial pelo não conhecimento do agravo regimental, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado diante de fundamentos das instâncias ordinárias que apontam dedicação a atividades criminosas e vínculo com organização criminosa.*
> *5. A questão também consiste em saber se o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ a justificar o óbice da Súmula*

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

83/STJ e se a revisão das conclusões demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
6. A decisão agravada aplica corretamente a Súmula 83/STJ, pois a jurisprudência desta Corte admite negar o redutor do tráfico privilegiado com base, supletivamente, na quantidade e natureza da droga, no modus operandi e nas circunstâncias da prisão quando evidenciado envolvimento habitual com o tráfico.
7. As instâncias ordinárias afastaram a minorante com fundamentação concreta: guarda de drogas em favor de organização criminosa, quantidade expressiva de maconha (719,47 g), acondicionamento em sacolas e frascos e presença de balança de precisão, além de elemento indicativo de reiteração, evidenciando dedicação a atividades criminosas.
8. A pretensão de reconhecer o redutor exigiria desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
9. O agravo regimental não demonstra equívoco na decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
IV. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.152.492/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA 712/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em condenação por tráfico de drogas, na qual se pleiteava o reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta que (i) a controvérsia seria exclusivamente jurídica, limitada ao controle da idoneidade da fundamentação utilizada para afastar a minorante; (ii) a quantidade de entorpecentes (145,58 g, com predominância de maconha) seria exígua e insuficiente para inferências agravadoras; (iii) os elementos relativos à venda em festas, à balança de precisão e à estufa para drogas seriam meras ilações, sem lastro concreto; (iv) a estufa não teria sido apreendida, em afronta ao art. 158 do CPP; e (v) remanescendo apenas o binômio quantidade/variedade já valorado na primeira fase da dosimetria, haveria bis in idem, em contrariedade ao Tema 712/STF.
3. Decisão agravada. A decisão monocrática manteve o acórdão das instâncias ordinárias quanto ao afastamento da minorante do tráfico privilegiado, assentando a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ) e a inexistência de violação ao Tema 712/STF, por terem sido considerados múltiplos elementos concretos além da quantidade e da variedade de drogas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação da agravante a atividades criminosas para fins de afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da alegação de que a discussão seria apenas jurídica e restrita ao controle da idoneidade da fundamentação, sem reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado baseou-se exclusivamente na quantidade e variedade de entorpecentes já valoradas na pena-base, em afronta à vedação de dupla valoração fixada no Tema 712/STF; e (ii) saber se o precedente utilizado na decisão agravada, que envolvia maior quantidade de drogas, seria inaplicável ao caso por distinções fático-quantitativas relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A insurgência defensiva, ao questionar a existência da estufa, a habitualidade da venda em festas, a densidade probatória dos depoimentos e o grau de envolvimento com a traficância, busca rediscutir elementos fáticos já fixados pelas instâncias ordinárias, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Embora o STJ possa, em tese, controlar a idoneidade jurídica da fundamentação utilizada para afastar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no caso concreto a pretensão recursal ultrapassa o exame abstrato da motivação e controverte diretamente os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

8. As instâncias ordinárias não se limitaram à quantidade e à variedade de drogas para afastar a minorante, tendo considerado o modo de operar (venda habitual em festas rave), a presença de apetrechos típicos de comercialização (balança de precisão, estufa) e o próprio reconhecimento de venda a diversas pessoas, circunstâncias autônomas que evidenciam dedicação habitual a atividades criminosas e afastam a incidência da vedação de dupla valoração do Tema 712/STF.

9. O Tema 712/STF apenas impede a utilização isolada e exclusiva da quantidade de drogas, de forma cumulativa, na primeira e na terceira fases da dosimetria; não obsta que, ao lado da quantidade, se considerem outros elementos concretos autônomos para afastar a minorante, como ocorreu na espécie.

10. O precedente anteriormente citado foi utilizado apenas para ilustrar a lógica jurídica segundo a qual a conjunção de apetrechos típicos do tráfico com outros dados concretos afasta a figura do traficante eventual, sendo irrelevante, para essa ratio decidendi, a diferença quantitativa entre as apreensões de drogas.

11. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos, conforme precedentes desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias de que o réu se dedica a atividades criminosas para fins de afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Não há violação ao Tema 712/STF quando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado se funda em múltiplos elementos concretos e autônomos, além da quantidade e da variedade de drogas, não ocorrendo dupla valoração do mesmo e único fator.

3. A diferença quantitativa de droga apreendida não impede a aplicação, como paradigma, de precedente que adota a mesma ratio decidendi quanto ao uso de apetrechos típicos do tráfico e outros elementos concretos para afastar a condição de traficante eventual.

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 158; Súmula 7/STJ; STF, Tema 712 da repercussão geral.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023; STF, Tema 712 da repercussão geral.
(AgRg no AREsp n. 3.111.541/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, mantendo a condenação dos réus por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e afastando a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo artigo.
O Tribunal de origem indeferiu o tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos, tais como: apreensão de duas substâncias distintas (maconha e cocaína), acondicionadas em 31 porções em sacos zip-lock, e atuação coordenada dos réus durante a madrugada, em motocicleta, indicando prática reiterada e organizada de tráfico. A defesa alegou que tais elementos admitiriam nova qualificação jurídica pelo STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado pode ser revisto na instância especial, à luz do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando os elementos fático-probatórios valorados pelas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A análise sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o exame de circunstâncias fáticas que demonstrem ou afastem a dedicação do réu a atividades criminosas.
O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, fundamenta a negativa da minorante em elementos concretos que vão além da quantidade de droga apreendida, destacando o modo de execução, o fracionamento da substância, a diversidade de entorpecentes e a ação coordenada dos réus.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, uma vez amparada em fundamentos fáticos e provas colhidas nos autos, a exclusão do tráfico privilegiado não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
A tentativa de rediscutir os critérios adotados pelas instâncias ordinárias para afastar a minorante implica, necessariamente, reexame do conjunto probatório, providência vedada na instância especial.
A decisão agravada alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte e aplica corretamente a Súmula n. 568/STJ, que autoriza decisão monocrática quando em conformidade com entendimento dominante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

A exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.
A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a aplicação do tráfico privilegiado é vedada em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
A atuação coordenada, o fracionamento das substâncias em porções para venda e a apreensão de diferentes tipos de droga são elementos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Súmulas n. 7 e 568 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.118.703/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 16.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 936.377/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.656.719/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.
20.05.2025, DJEN 28.05.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.074.957/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Prejudicados, por consequência, os pedidos de fixação do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto formulados como decorrência do pretendido reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Mantida, contudo, a reprimenda em 7 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se compatível com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, enquanto o quantum da pena impede a substituição, nos termos do art. 44, I, do mesmo diploma.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, "A concessão de habeas corpus de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui medida excepcional, de iniciativa exclusiva do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência, não podendo ser utilizada para suprir deficiência de recurso especial ou de agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.113.894/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.). Não se identifica ilegalidade manifesta a amparar medida de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60855368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/10/2026 18:20:29
Código de Controle do Documento: 4b92a8fd-d93f-4c8f-ace2-6917710d124b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.856 / PA

Número Registro: 2026/0230768-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024047620188140018 24047620188140018

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: TIANE LIMA DA SILVA
CORRÉU	: INGRID DE SOUSA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: ff1ebbaa-df9c-4b66-ac14-add49eb1071e

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:07
Código de Controle do Documento: ff1ebbaa-df9c-4b66-ac14-add49eb1071e